

AUDITORIA N. 1047579

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Partes: Antônio Carlos Vilela, Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, Hideraldo Henrique Silva, Nalton Sebastião Moreira da Cruz

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anna Carolina Maquiné Santana, OAB/MG 172.057; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Gabriela Horta Bicalho Digênova, OAB/MG 86.048; Gabriela Santana Torga, OAB/MG 51.023E; Helena Klein Silva de Castro, OAB/MG 51.021E; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364; Lígia Lana Fernandes dos Santos, OAB/MG 174.187; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luísa Kawaoka Oliveira, OAB/MG 50.403E; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcella Ester Silva Pimenta, OAB/MG 155.531; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcus Vinícius Amaral Júnior, OAB/MG 172.048; Maria Cristina dos Santos Silva, OAB/MG 148.964; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 51.730E; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Sílvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Victória da Silveira e Silva, OAB/MG 50.378E; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULARIDADE DO ATO FISCALIZADO.

O reconhecimento do estado de calamidade pública de ordem financeira no âmbito do Estado é suficiente para justificar o atraso de repasses por parte do Estado de Minas Gerais. Entretanto, o órgão estadual deve efetuar o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão de obras, garantindo as políticas públicas para a população.

Primeira Câmara

36ª Sessão Ordinária – 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria proveniente de levantamento feito pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Esperança, cuja finalidade foi a verificação dos procedimentos realizados pela Administração Municipal, relativos à construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, modelo T1T, utilizando incentivos financeiros, no valor de R\$1.072.800,00, repassados à Municipalidade pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, conforme estabelecido na Resolução SES-MG n. 3561 de 07 de dezembro de 2012.

O Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, solicitou esclarecimentos ao prefeito municipal à época, acerca da utilização dos recursos estaduais que foram repassados à municipalidade, pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, conforme fls. 01 e 02. Em seguida, foi determinada a intimação do Sr. Antônio Carlos Vilela para apresentar esclarecimentos, que se manifestou às fls. 05 a 35.

Após a análise das informações trazidas pelo gestor à época pelo SURICATO, foi determinada a realização de Auditoria no município, que apontou irregularidade na licitação, Concorrência Pública n. 004/2013, referente a realização do devido procedimento licitatório, no valor de R\$194.690,81, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e os art. 2º e 24, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93, fls. 58 a 75.

Realizada a abertura de vista aos interessados, fl.81, foi apresentada defesa pelos Srs. Antônio Carlos Vilela, Nalton Sebastião Moreira Cruz e Hideraldo Henrique Silva, acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico às fls. 88 a 105, fls. 106 a 144 e fls. 145 a 194 respectivamente, consoante Termo de Juntada de fl. 195.

Após análise dos documentos trazidos, o órgão técnico em reexame, fls. 196 a 203, afastou a irregularidade elencada no Relatório Técnico inicial referente a Concorrência Pública n. 004/2013. Quanto a não regularidade do repasse por parte do Estado de Minas Gerais, a Unidade Técnica, frisou que a Secretária de Estado de Saúde informou que, devido à falta de liberação dos recursos financeiros, enfrentou dificuldades para assegurar o cumprimento da obrigação de garantir as políticas públicas de saúde.

Posteriormente, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 204 a 205, para manifestação preliminar, que solicitou a intimação do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, atual Secretário de Estado de Saúde, para que encaminhasse documentos e informações sobre as medidas implementadas, tendo o responsável se manifestado às fls. 209 a 219.

A Unidade Técnica, por fim, concluiu que o atraso de repasse do Termo de Compromisso com o município de Boa Esperança é justificável, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, fls. 222 a 225.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este elaborou parecer, conforme fls. 227 a 230, concluindo pela determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que realize a integralidade do repasse dos recursos a que se obrigou à época, e ainda a extinção do feito com julgamento do mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Mérito

Trata-se de Auditoria realizada no município de Boa Esperança, com o objetivo de verificar os procedimentos realizados pela Administração Municipal, relativos à construção da Unidade Básica de Saúde – UBS, modelo T1T, utilizando recursos financeiros, no valor de R\$1.072.800,00, a serem repassados à Municipalidade pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, conforme estabelecido na Resolução SES-MG n. 3561/2012, alterada pelas Resoluções SES/MG nºs 3771/2013, 4063/2013, 4476/2014, 4761/2015 e 5158/2016.

A partir de uma Nota de Alerta encaminhada pela Ouvidoria do TCEMG, um cidadão relatou a situação de abandono em que se encontrava o terreno no qual seria construída uma UBS, o Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – Suricato desenvolveu o acompanhamento da execução financeira de recursos estaduais que foram repassados a diversos municípios por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para a construção da UBS, conforme estabelecido nas Resoluções SES-MG n. 3561/2012, e n. 3771/2013, mediante pesquisas efetuadas no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), bem como nos dados encaminhados a esta Corte de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais).

As atividades desenvolvidas pela equipe auditora consistiram, na fase de planejamento, na coleta de documentos, relativa ao feito auditado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Também foram consideradas Informações fornecidas pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – Suricato. Posteriormente, foi executada a vistoria *in loco* à obra visando a verificação de sua conformidade ao projeto, como também, a análise da documentação de responsabilidade da Prefeitura, referente ao procedimento licitatório, às despesas e ao acompanhamento e fiscalização da obra.

A seguinte irregularidade apontada foi reanalisada pela unidade técnica, conforme exposto a seguir:

2.1.1 – Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório

A unidade técnica apurou em inspeção que, objetivando a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), modelo T1T, no Município de Boa Esperança, foi firmado Termo de Compromisso n. 76/3561 com a Secretaria de Estado de Saúde, no valor previsto de R\$1.072.800,00.

Conforme Resolução n. 3561/2012, ficou determinado que após a assinatura do Termo de Compromisso, o repasse do incentivo financeiro deveria ser realizado em duas parcelas, sendo a primeira parcela correspondente a 30% e a segunda parcela, equivalente a 70% do valor total aprovado, tendo sido repassado apenas R\$321.840,00 (30%).

Para a construção da Unidade Básica de Saúde – UBS da Prefeitura de Boa Esperança, foram realizados os processos licitatórios de Concorrência Pública n. 004/2013 e Concorrência Pública n. 002/2014, sendo contratadas respectivamente as empresas Global Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e CCL Construtora Castro Ltda.

Em vistoria *in loco*, a Unidade Técnica em conjunto com o representante da Administração Municipal, o engenheiro Evandro de Tarso Rossi Vilela, responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra, averiguaram que a obra da UBS, encontrava-se paralisada, executada apenas a fundação, estava cercada e não constava deterioração, sendo possível a retomada da obra, dependendo apenas que a Secretaria de Estado da Saúde – SES/MG repasse o restante do incentivo financeiro no valor de R\$750.960,00.

O cronograma de repasses não foi cumprido pela Secretaria.

Por fim, foi apontada a irregularidade acerca de pagamentos feitos pela Administração Municipal, sem a instauração de procedimento licitatório específico, no valor de R\$194.690,81, com a fundação para a construção da Unidade Básica de Saúde, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e os arts. 2º e 24, incisos I e II da Lei Federal n. 8.666/93.

Sendo assim, foram identificados como responsáveis, o Sr. Antônio Carlos Vilela, Prefeito Municipal à época, que firmou termo aditivo sem amparo legal em razão da construção da fundação, e o Sr. Hideraldo Henrique Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, responsável pela autorização do pagamento das despesas sem licitação.

Em defesa, o Sr. Antônio Carlos Vilela, esclareceu que os recursos destinados à fundação (Radier), não superaram 25% do total dos recursos disponibilizados, concluindo pela ausência de prejuízo financeiro ao Município e consequentemente pela desnecessidade de ressarcimento, uma vez que a composição do custo da obra do Radier obedece aos mesmos parâmetros aplicados ao projeto original da UBS e toma por base planilha de referência do Edital.

Além disso, evidenciou o exposto no Relatório da Auditoria, com o intuito de apontar a inexistência de prejuízo ao erário ou conduta ímproba:

“A obra encontrava-se paralisada, executada apenas a fundação, estava cercada e não foi constatada deterioração, desta forma, a retoma da obra é perfeitamente plausível, bastando que a SES/MG repasse o restante do incentivo financeiro, no valor de R\$ 750.960,00, correspondendo a 70% do valor pactuado”.

O Sr. Hideraldo Henrique Silva, alegou em sua defesa que apesar do preparo do terreno não constar no objeto do Edital de Concorrência n. 004/2013, observou-se a necessidade de realizar os preparativos do terreno, em especial, a execução da fundação, sem a qual a estrutura da UBS sequer poderia ser instalada.

Entretanto, alegou que o ato se encontra respaldado na legislação, de acordo com os artigos 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, na qual há possibilidade de alteração do valor atualizado da licitação, em até 25%. Destacou ainda, que o aditivo em questão é de valor inferior ao supramencionado percentual e, ainda, inferior ao valor remanescente do repasse do Fundo da SES/MG (R\$243.915,20).

Afirmou, que é inconcebível a exigência de um novo procedimento licitatório ao caso, considerando que a execução da fundação é relacionada ao objeto da Concorrência n. 004/2013, qual seja, a instalação da UBS, nos modelos do projeto da SES/MG, isto é, exigir outra licitação implicaria no fracionamento do objeto real do certame.

Além disso, argumentou que o Sr. Hideraldo Henrique Silva, à época dos fatos, Secretário Municipal de Saúde, exercia função que não comporta qualquer nexo de causalidade com a autorização do supracitado pagamento, na qual sequer consta a assinatura do auditado.

Diante do exposto, o defendente afirmou que o pagamento da quantia de R\$194.690,81 pela execução da fundação da obra, sem procedimento licitatório não gerou qualquer prejuízo ao erário, considerando que sem a execução da fundação, a instalação da USB não seria possível.

A Unidade Técnica, fls. 196 a 202, concluiu após a análise das defesas trazidas que, como a fundação era de responsabilidade do Município, este achou por bem aditar o contrato no valor supramencionado para a execução daquele serviço; ressalta-se, que o fracionamento do objeto é uma irregularidade conforme art. 23 da Lei n. 8.666/93, porém este somente será possível, desde que seja divisível e não haja prejuízo para a totalidade da licitação. Conforme análise dos preços praticados pela empresa vencedora, a equipe inspetora verificou que o valor licitado e contratado ficou 22,74% abaixo do fixado pelo incentivo financeiro, não prejudicando a Administração, uma vez que utilizou Termo Aditivo para a execução dos serviços de fundação da Unidade Básica de Saúde.

Por fim, o órgão técnico afirmou que as argumentações dos interessados afastaram o apontamento quanto a execução da fundação sem embasamento legal, e consequentemente a irregularidade elencada no Relatório Técnico referente a Concorrência Pública n. 004/2013, o que corroboro.

No que tange à Secretaria de Estado de Saúde, o Sr. Nalton Sebastião Moreira da Cruz, se manifestou, alegando que a Secretaria enfrentava dificuldades para cumprir a obrigação de garantir as políticas públicas de saúde para a população, devido a calamidade financeira no âmbito do Estado de Minas Gerais, ocasionando profunda penúria financeira ao erário.

Afirmou ainda, que para que as obras das construções das Unidades Básicas de Saúde possam ser concluídas, a Secretaria de Estado de Saúde depende de liberação financeira (suficiente) de recursos ordinários do Tesouro Estadual por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, que é feito pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Em manifestação, o Sr. Carlos Eduardo Pereira da Silva, Secretário de Saúde em 2019, publicou Resposta Ofício n.2010/2019 – SEC/11 Câmara, encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme exposto:

“Na oportunidade, comunico que a composição do Gabinete de Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, foi empossada em fevereiro de 2019 e vem envidando esforços no sentido de analisar, dar seguimento e responder todas as demandas que se encontram pendentes, com atenção e brevidade.

Salientamos que é de conhecimento público e notório, o fato de que o Estado de Minas Gerais passa por momento de graves dificuldades financeiras, o que tem levado os gestores públicos à tomada de medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público. Nessa conjuntura, inclusive, foi publicado o Decreto Estadual nº47.101, de 5 de dezembro de 2016,

aprovado pela Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que reconheceu estado de calamidade pública de ordem financeira no âmbito do Estado.

Destarte, na tentativa de garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais, em atenção à indisponibilidade do interesse público, a Secretaria de Estado de Saúde foi compelida a otimizar o custeio no âmbito da saúde, aportando os escassos recursos financeiros disponíveis nos programas tidos como prioritários e nas políticas de execução continuada.

Nesse contexto, na medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações até então inadimplidas com os municípios e instituições serão cumpridas com a maior brevidade possível, de acordo com a capacidade financeira do Estado.

Finalizado e convencionado de haver prestado a V. Exa. As informações disponíveis e ao nosso alcance sobre os questionamentos arguidos, renovo-lhe meus protestos de apreço e distinta consideração. ”

Por fim, o órgão técnico informou que o posicionamento da Secretaria de Estado de Saúde foi suficiente para justificar o atraso do Termo de Compromisso com o município de Boa Esperança, entendendo que o atraso do repasse por parte do Estado de Minas Gerais se deve as sérias dificuldades financeiras que o Estado tem enfrentado, o que corroboro.

Recomendo, no entanto, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra, garantindo as políticas públicas de saúde para a população. E, ainda, à atual gestão municipal, que adote as medidas necessárias à conservação da obra e manutenção das condições necessárias ao recebimento do restante do repasse, visando a sua conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo regulares os atos auditados na Prefeitura Municipal de Boa Esperança no exercício de 2018, até a data da auditoria realizada por este Tribunal de Contas, relativos à construção de Unidade Básica de Saúde utilizando incentivos financeiros repassados à municipalidade pela Secretaria do Estado de Saúde, conforme previsto no Termo de Compromisso n. 76/3561 e nas Resolução SES n. 3561/2012 e alterações, sob responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Vilela, Prefeito Municipal à época, Hideraldo Henrique Silva, Secretário Municipal à época e Nalton Sebastião Moreira Cruz, Secretário de Estado de Saúde à época.

Recomendo ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que efetue o repasse ao município do valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra.

Recomendo ao atual gestor municipal que atente para as medidas necessárias à preservação e conservação da obra e envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a sua conclusão.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC e o atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Boa Esperança por via postal.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) julgar regulares os atos auditados na Prefeitura Municipal de Boa Esperança no exercício de 2018, até a data da auditoria realizada por este Tribunal de

Contas, relativos à construção de Unidade Básica de Saúde utilizando incentivos financeiros repassados à municipalidade pela Secretaria do Estado de Saúde, conforme previsto no Termo de Compromisso n. 76/3561 e na Resolução SES n. 3561/2012 e alterações, sob responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Vilela, Prefeito Municipal à época, Hideraldo Henrique Silva, Secretário Municipal à época e Nalton Sebastião Moreira Cruz, Secretário de Estado de Saúde à época; **II)** recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde que repasse ao município o valor remanescente pactuado necessário à conclusão da obra; **III)** recomendar ao atual gestor municipal que se atente para as medidas necessárias à preservação e conservação da obra, bem como envide esforços para garantir o recebimento do restante do repasse pactuado junto à SES, objetivando a conclusão da obra; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e do atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde e da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, inclusive por via postal; **V)** declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar seu arquivamento, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de novembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

agot/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**